

**Processo CVM nº RJ2002/3998**

**Assunto:** Cancelamento de ofício do registro de companhia aberta

**Interessada:** Iplac do Brasil S.A – Plásticos Industriais

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**Relatório**

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de manifestação da SEP referente ao cancelamento de registro da companhia aberta Iplac S.A. – Plásticos Industriais, nos termos da Instrução CVM nº 287.

A SEP informa que a IPLAC encontra-se com seu registro suspenso por decisão do Colegiado desde 27.11.98.

Ofício da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Estado do Ceará, de 01.10.03, informa que a falência da mencionada companhia foi decretada em 29.12.98; e que as atividades da companhia encontram-se paralisadas há mais de 3 anos.

A SEP enviou ofício em 03.10.03 à companhia e providenciou a publicação de Edital de Notificação, comunicando aos eventuais interessados que a IPLAC encontra-se em processo de cancelamento de registro de companhia aberta na CVM.

A IPLAC não possui registro de negociação em bolsa ou mercado de balcão.

Finalmente, a SEP informa que não há qualquer formulário ITR, DFP ou IAN disponível na CVM, razão pela qual não foi possível verificar a distribuição acionária e que não há qualquer reclamação de acionista, pelo menos desde 01.01.95.

Transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 4º da Instrução CVM nº 287/98, sem qualquer manifestação de interessados, entende a SEP que deve ser cancelado o registro de companhia aberta.

**Voto**

Examinado o caso e os fatos apresentados, parece-me que incide a regra do art. 4º da Instrução CVM nº 287, razão pela qual acolho a recomendação da SEP para votar favoravelmente ao cancelamento do registro de companhia aberta da mencionada companhia, sem prejuízo de que a área técnica adote quaisquer outros procedimentos adicionais ou complementares que entender conveniente.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator